



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.005551/2026-91**

Interessado: **VALERY INCARBONE**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por VALERY INCARBONE em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03908_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de excesso de prazo de estada em território nacional.
2. Em sua manifestação, a interessada alega que compareceu à Polícia Federal de Campinas para regularizar sua situação migratória, ocasião em que teria sido orientada de que os protocolos apresentados seriam suficientes para comprovar a regularidade de sua permanência enquanto o processo estivesse em andamento. Aduz, ainda, que apresentou requerimento de prorrogação de estada e protocolo de solicitação de visto junto ao Ministério das Relações Exteriores, razão pela qual entende ser indevida a multa aplicada.
3. Analisados os documentos apresentados e realizada consulta aos sistemas migratórios, verifica-se que o requerimento de prorrogação de estada não produziu efeitos, uma vez que a interessada, na condição de nacional italiana admitida como visitante, não faz jus à prorrogação do prazo de estada, sendo-lhe aplicável o limite de permanência de 90 (noventa) dias a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da legislação migratória vigente.
4. Verifica-se, ainda, que o Recibo de Entrega de Requerimento (RER) emitido pelo Ministério das Relações Exteriores refere-se apenas à solicitação de visto junto à repartição consular brasileira, não produzindo qualquer efeito para alterar a condição migratória da interessada no território nacional. Ressalte-se que o visto, ainda que concedido, somente produziria efeitos após sua emissão pelo posto consular competente, e após uma nova entrada no país, não sendo apto a regularizar a permanência de estrangeiro que já se encontrava no Brasil na condição de visitante.
5. Ademais, caso pretendesse permanecer regularmente em território nacional em razão de estudos, competia à interessada solicitar autorização de residência perante a Polícia Federal e concluir o respectivo procedimento administrativo. Entretanto, em consulta ao SISMIGRA, não foi localizada solicitação processada de autorização de residência em seu nome.
6. Dessa forma, constata-se que, na data de sua saída do território nacional, a interessada permanecia na condição migratória de visitante, tendo ultrapassado o prazo de estada legalmente autorizado, restando caracterizada a infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.
7. Ressalte-se, por fim, que a multa foi aplicada no valor mínimo previsto em lei, correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de permanência, totalizando R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).
8. Ante o exposto, INDEFIRO a defesa apresentada, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03908_2026.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 08/07/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146982495&crc=F414B130](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146982495&crc=F414B130).

Código verificador: **146982495** e Código CRC: **F414B130**.

Referência: Processo nº 08704.005551/2026-91

SEI nº 146982495